

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001283/98-05
Recurso nº : 122.529
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1992
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
FUNCIONÁRIOS DA CIMESA E EMPRESAS INTERLIGADAS
LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.308

COOPERATIVA DE CRÉDITO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O
LUCRO – Por força de dispositivos específicos, contidos na Lei nº
8.212/91 (arts. 15, 22 e 23), as cooperativas de crédito estão sujeitas
ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro,
independentemente da origem dos seus resultados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS FUNCIONÁRIOS DA
CIMESA E EMPRESAS INTERLIGADAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo
de Lima Barboza e José Carlos Passuello, que davam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA
FERREIRA e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.001283/98-05
Acórdão nº : 105-13.308
Recurso nº. : 122.529
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
FUNCIONÁRIOS DA CIMESA E EMPRESAS INTERLIGADAS
LTDA.

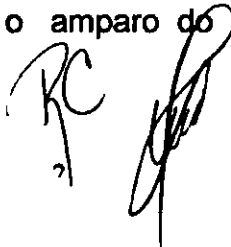
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 01/06) lavrado, contra a contribuinte em epígrafe, em face de suposta falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A exigência foi originalmente realizada por meio de Notificação de Lançamento, tendo sido declarada nula pela Decisão Delegacia de Julgamento nº 1.019/97, em virtude de não terem sido observados os requisitos formais estabelecidos no art. 142 do CTN e no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada, a empresa impugnou tempestivamente a exigência fiscal (fls. 25/27) alegando, em síntese, que não estaria obrigada ao pagamento da dita contribuição social, porque:

- a) que os dispositivos legais elencados no auto de infração não são aplicáveis à sociedade cooperativas, quando estas desenvolverem atividades que atendam estritamente ao previsto em suas finalidades, como explícito no art. 168, do Decreto nº 1.041/1994, que transcreve;
- b) como comprova a declaração de renda relativa ao período de 1992 (doc. 01), todas as operações realizadas pela defendente tiveram como parceiros os seus associados, estando assim, consequentemente, ditas operações, isentas dos tributos que constam no auto de infração como devido;
- c) é óbvia a impropriedade da aplicação das normas supra ao caso ora enfocado, uma vez que as operações efetuadas pela defendente não se caracterizam como estranhas à sua finalidade, estando sim, sob o amparo do disposto no art. 168, do Decreto nº 1.041/1994;

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.001283/98-05
Acórdão nº : 105-13.308

- d) ressalta o entendimento da Primeira e Segura Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes nos acórdãos nº 102-29.125 e nº 102.28.084, que transcreve;
- e) aduz que não realizou operações estranhas à sua finalidade, concluindo que os resultados pela mesma obtidos não estão na esfera de incidência do imposto, trazendo a colação acórdão da Sexta Câmara do Conselho de Contribuintes neste sentido;
- f) conclui reiterando que existe vários equívocos no lançamento, que o imposto de renda sobre o lucro líquido também não é devido e, por último, que seja dado provimento à defesa e julgado improcedente o Auto de Infração.

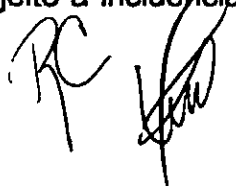
A decisão monocrática de fls. 37/42, por sua vez, manteve a exigência fiscal, em sua integralidade, conforme se evidencia pela leitura da ementa abaixo transcrita:

"SOCIEDADES COOPERATIVAS. ISENÇÃO.

A contribuição social incidente sobre o resultado das pessoas jurídicas é devida pelas sociedades cooperativas sobre a totalidade de suas operações, realizadas com cooperados ou não. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

A decisão monocrática fundamenta-se:

As cooperativas não têm objetivo de lucro, mas nada impede que elas aufram lucro, por exemplo, nas operações que realizem com não cooperados. O fato de a lei específica classificar de sobras o resultado positivo do período, não significa que este resultado positivo não seja lucro contábil, pois não é o nome que se dá ao resultado do confronto das receitas com os custos e despesas que vai resultar no conceito de lucro, mas a apuração contábil dos negócios é que define se houve ou não lucro entre as operações realizadas pela pessoa jurídica. Cabe à lei dizer se a sobra, ou lucro, ou ganho, ou rédito, ou renda, ou resultado, ou outra denominação qualquer está ou não sujeito à incidência de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou contribuições sociais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.001283/98-05
Acórdão nº : 105-13.308

Verifica-se que os artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/1971 tratam de atos não cooperativos, incidindo sobre os resultados positivos apurados nestes atos todos os tributos incidentes sobre o lucro ou renda tributável, como definido no seu art. 111, sendo que a contribuição social deve também incidir sobre o resultado dos atos cooperativos, na ausência de base legal que lhe dê a isenção pretendida pela impugnante, como, aliás, já definiu claramente o art. 9º da Instrução Normativa/Secretaria da Receita Federal nº 198/1988, ainda plenamente em vigor, ao determinar que as sociedades cooperativas calcularão a contribuição social sobre o resultado do período-base, sem prever qualquer distinção sobre a origem desse resultado.

Se houvesse intenção da Constituição Federal em isentar as cooperativas da Contribuição Social sobre o Lucro líquido, o teria feito expressamente, como fez com as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências legais, em consonância com o que exige o artigo 111, inciso II, do CTN, conforme o 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Tendo sido intimada do não provimento de sua peça impugnatória, em 06 de abril de 2000, a interessada apresentou, em 08 de maio de 2000, recurso voluntário de fls. 46/50, acompanhado de cópia de depósito recursal no valor de 30% da exigência fiscal mantida pela primeira instância julgadora.

Naquela peça, a recorrente represtina as mesmas alegações consubstanciadas na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.001283/98-05
Acórdão nº : 105-13.308

V O T O

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais, portanto, dele conheço.

Conforme relatado acima, o presente processo trata de multa de ofício (multa isolada) lançada em face de falta de recolhimento da contribuição mensal por estimativa (CONSOC), uma vez que a contribuinte teria apurado lucro real anual (fls. 04) que lhe sujeitaria ao pagamento mensal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

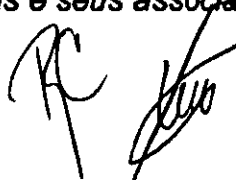
A recorrente se não se defende da multa isolada, mas, tão somente, se contrapõe à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro como um todo argumentando, para tanto, que somente pratica atos com associados e que por isso não obteria lucro mas "sobras" que não seriam objeto de lançamento pelo IRPJ e, conseqüentemente, da CSSL.

Sobre a matéria em questão, a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes manifestou-se nos autos do processo nº 10630.000337/98-87 (Recurso nº 119.343, Acórdão nº 103-20.095), conforme voto, unanimemente acompanhado, do i. Conselheiro Relator, Dr. Silvio Gomes Cardozo, abaixo transcrito.

" (...), entendo que pela leitura da Lei Nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, se depreende que as sociedades cooperativas apresentam característica peculiar, que as diferenciam das demais sociedades. A esse respeito, assim se expressa o renomado jurista Dr. Fábio Konder Comparato: 'ela não constitui uma organização dirigida para o mercado, mas voltada para dentro, para os próprios cooperados'.

Essa característica tem haver com os denominados atos cooperativos, definidos pela mencionada lei, como sendo aqueles 'praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.001283/98-05
Acórdão nº : 105-13.308

aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais' (Artigo 79).

No entanto, pode-se, perfeitamente, distinguir a sua finalidade, que é 'prestar serviços' aos seus associados, do objeto específico a ser desenvolvido pela sociedade, que pode ser '... qualquer gênero de serviço, operação ou atividade...', nos termos do Artigo 5º da sua norma reguladora (Lei Nº 5.764/71). Desta forma, o auxílio aos associados pode consumir-se no exercício de diferentes atividades econômicas, inclusive, no fomento de recursos financeiros, como no caso da recorrente.

Assim, a cooperativa de crédito tem como objeto específico a captação de recursos financeiros, de forma a aplicá-los em créditos rurais e pessoais junto a seus associados, como afirmado pela própria recorrente, às folhas 45, item 48: 'Assim, sendo a Autuada/Impugnante cooperativa de crédito, a mesma recebe 'numerários' de seus associados para aplicar, depositar, guardar, enfim praticar todas as operações ativas e passivas, dentro de seu objetivo social/estatutário e da previsão legal.'

Conforme previsão do Artigo 55, da Lei Nº 4.595, de 31/12/64, as cooperativas de crédito submetem-se ao regime jurídico das instituições financeiras e, conseqüentemente, às decisões da Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central (BACEN), que definiram a estrutura das operações próprias da recorrente, no seu campo de atividade, como sendo:

- 1 Operações Ativas - representadas pelas operações de crédito rural, adiantamentos e empréstimos, dirigidas unicamente aos seus associados, conforme expressa disposição legal, e, paralelamente, encontram-se outras formas de aplicações, tais como repasses de recursos financeiros oriundos de órgãos oficiais, instituições financeiras nacionais e estrangeiras.*
- 2 Operações Acessórias (prestação de serviços) - compreendendo as atividades de custódia, a de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros e sob convênio com instituições públicas e privadas, a de prestação de serviços a outras instituições financeiras, mediante convênio, a de correspondente no país de bancos estrangeiros, além dos demais serviços necessários à atividade fim da cooperativa.*
- 3 Operações Especiais - representadas pelas operações financeiras de aplicação, temporária, no mercado financeiro à vista ou a prazo, de recursos ociosos de caixa.*
- 4 Resultados Diversos - representados pelos ganhos e perdas de capital.*

Obrigatoriamente as cooperativas de créditos deverão direcionar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de suas Operações Ativas próprias, como acima mencionado, para empréstimos vinculado à sua atividade principal, prevista nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.001283/98-05
Acórdão nº : 105-13.308

seus estatutos, sendo-lhe, porém, facultado conceder empréstimos a seus associados para fins não específicos de suas atividades rurais, desde que tal parcela corresponda até a 40% (quarenta por cento) de suas aplicações destinadas ao crédito rural.

As denominadas 'sobras líquidas' decorrem das Operações Ativas Próprias, praticadas pela cooperativa, e correspondem ao resultado após o desconto das perdas acumuladas, sendo que, deste montante devem ser reservados 10% (dez por cento) a título de Reserva Legal (Patrimônio Líquido), a cada semestre, com vistas a compensar eventuais perdas e a atender ao desenvolvimento de suas atividades, e o percentual de 5% (cinco por cento), no mínimo, deverá ser levado a crédito do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATES, conforme previsto no Artigo 28, Inciso II, da Lei Nº 5.764/71, acima mencionada.

As 'sobras líquidas', equivalentes a 85% (oitenta e cinco por cento), restantes, deverão permanecer no Patrimônio Líquido ou serem rateadas entre os cooperados, conforme disposição estatutária, caso a Assembléia Geral não lhe dê outra destinação, enquanto que as perdas poderão ser rateadas entre os associados, desde que não haja comprometimento de suas respectivas quotas integralizadas de capital.

Ressalte-se que, as cooperativas de crédito podem praticar atos com não cooperados, desde que nos limites concebidos e ofertados pela prática de Operações Acessórias, Especiais (aplicações financeiras) e de Resultados Diversos.

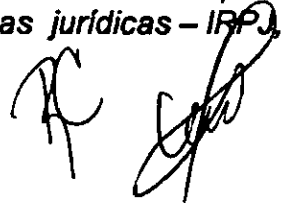
Neste contexto, segundo informações dos órgãos oficiais, as cooperativas de crédito, como instituições financeiras, demonstram excepcional desempenho setorial quando comparadas a outras instituições do gênero, tais como bancos comerciais (públicos, privados e estrangeiros), Caixas Econômicas Federal e Estadual e Banco do Brasil, principalmente a partir do ano de 1994.

No caso em tela, verifica-se que a denominada 'sobra líquida', alojou-se, por inteiro, na Conta Lucros Acumulados, em face da inexistência de prejuízos contábeis acumulados.

A Constituição Federal prevê tratamento diferenciado para as sociedades cooperativas, tanto que consigna no Artigo 174, § 2º: 'A lei apoiará e estimulará o cooperativismo ...'. Enquanto que no Artigo 146, Inciso III, alínea 'c', assim dispõe: 'adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.'

Esse tratamento especial existe no campo da incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas – IRPJ, que contempla

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.001283/98-05
Acórdão nº : 105-13.308

regra de isenção para o resultado positivo apurado nos chamados atos cooperativos.

No entanto, com relação à seguridade social, a própria Constituição Federal fixa diretriz que deve nortear todo o sistema, enaltecendo regra elevada à categoria de princípio, qual seja, o princípio da universalidade do custeio. Com efeito, assim reza o Artigo 195, 'in verbis':

'Artigo 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;'

Observe-se que, para não deixar dúvidas sobre a amplitude deste princípio, o legislador constituinte explicitou, claramente, a única categoria exonerada desse encargo, escrevendo regra de imunidade vinculada ao Parágrafo 7º, do aludido Artigo:

'§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.'

Por pertinente, colaciono o seguinte trecho, a respeito do assunto, da lavra do eminente tributarista, Dr. Paulo de Barros Carvalho: 'As sociedades cooperativas não são sociedades comerciais, a despeito do seu fundamento econômico e da sua atividade de mediação. No entanto, não são entidades beneficentes de assistência social que gozem de imunidade nos termos do que prescreve o § 7º do Artigo 195 da CF/88.'

Desse princípio não se afastou a Lei Nº 7.689/88, ao instituir a contribuição social incidente '...sobre o lucro das pessoas jurídicas...' (Artigo 1º), cuja base de cálculo... 'é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda e antes da distribuição de eventuais participações nas diferentes formas e finalidades jurídicas...' (Artigo 2º), em que 'são contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária.' (Artigo 4º).

Não há como negar que as sociedades cooperativas, desde que apurem resultado positivo, que pode ser traduzido no conceito de lucro, sobre, superávit ou qualquer outra denominação utilizada para evidenciar a mais valia obtida no conjunto de operações praticadas num determinado período, se enquadram entre aqueles que são obrigados a contribuir para a seguridade social, uma vez que são pessoas jurídicas, logo, são sujeitos passivos legitimamente colhidos pela ordem jurídica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.001283/98-05

Acórdão nº : 105-13.308

Na verdade, as cooperativas de créditos não podem exonerar-se da incidência da contribuição social, mediante a utilização de rótulos diferenciados que, na essência, expressam a mesma grandeza econômica. O fato da lei do cooperativismo chamar a mais valia de 'sobra' não tem o intuito de excluí-la do conceito de lucro, mas apenas permitir um disciplinamento da destinação desses resultados.

Não se pode imaginar que o estímulo ao cooperativismo venha a impedir a instituição de contribuição destinada ao custeio da seguridade social, pois ambos são bens relevantes.

E, não se queira alegar que a Lei Nº 5.764/71, ao determinar a incidência de 'tributos' tão somente para os resultados apurados em operações com terceiros, albergou a não incidência da contribuição social sobre o lucro, uma vez que esta norma destina-se, exclusivamente, ao imposto de renda e à qual devem ser aditados dois princípios contidos no CTN, que espancam, de vez, com aquela pretensão interpretativa:

'Artigo 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II – outorga de isenção.'

'Artigo 177 – Salvo disposição em lei em contrário, a isenção não é extensiva:

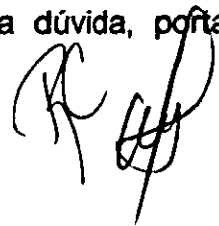
(...)

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.'

É o que ocorre com a contribuição para a seguridade social, instituída pela Lei Nº 7.689/88, que é norma posterior à que regulamenta as operações das sociedades cooperativas, norma esta que não as exclui do campo de incidência, não podendo fazê-lo o intérprete, pelos fundamentos indicados.

A tributação pelo imposto de renda nada tem haver com a incidência da contribuição social, uma não se vincula à outra, porque regidas por diplomas legais próprios e por serem espécies tributárias de natureza completamente diferenciada."

E, se não bastasse todo o exposto, com o advento da Lei Nº 8.212/91, notadamente pelo disposto nos Artigos 15, 22 e 23, que determinam, expressamente, a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro, para as denominadas sociedades cooperativas de crédito, sem quaisquer limitações ou restrições quanto à essencialidade ou natureza dos seus resultados, nenhuma dúvida, portanto, restou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.001283/98-05
Acórdão nº : 105-13.308

sobre a matéria. Como, inclusive, muito bem explicitou o julgador monocrático, cuja decisão deve ser mantida em todos os seus termos.

Por fim, ressalto que os diplomas legais que sucederam à Lei acima mencionada convalidaram o entendimento acerca da tributação da Contribuição Social sobre o Lucro sobre os resultados positivos obtidos pelas cooperativas de crédito.

Feitas as considerações supra, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

